



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ROSÁRIO DA LIMEIRA/MG, 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO REFERENTE ÀS
ALEGAÇÕES E RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS NOS AUTOS DO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 126/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº
060/2023 - REGISTRO DE PREÇO Nº 053/2023.**

I - DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO E SEU OBJETO: O município de Rosário da Limeira/MG, diante da necessidade de adquirir lubrificantes para a manutenção de veículos e máquinas, instaurou, na data de 19/12/2023, regular processo licitatório nº 126/2023, na modalidade Pregão Presencial nº 060/2023, objetivando o Registro de Preço, destinado à futuras e eventuais aquisições de LUBRIFICANTES, destinados a manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas pesadas constantes no Termo de Referência, pertencentes a Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira/MG.

II - DA SESSÃO PÚBLICA:

A Sessão Pública referente ao processo em comento, ocorreu na data de 16 de janeiro de 2024, tendo sido constatado a presença em tempo hábil para a participação do certame, as seguintes empresas: **EVOLUB EVOLUÇÃO LUBRIFICANTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.477.131/0001-52; **WELLINGTON RODRIGO DE SOUZA GODINHO - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.787.217/0001-96; **TRATOR CAV SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.040.477/0001-29; **ROPEÇAS DE MURIAÉ LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.182.464/0001-54 e a empresa **44.608.319 GILCINEIDSON SALLES COSTA**, inscrito no CNPJ sob o nº 44.608.319/0001-70.

III - DAS OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Após a conferência e análise das propostas, esta Pregoeira decidiu por desclassificar a proposta apresentada pela empresa **EVOLUB EVOLUÇÃO LUBRIFICANTES LTDA**, para os itens em que se exigiu marcas específicas. Ao final, o representante legal da empresa **EVOLUB EVOLUÇÃO LUBRIFICANTES LTDA**, manifestou recurso contra sua desclassificação.

Isto posto, abriu-se o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso sobre a decisão desta Pregoeira, ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentação de contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente.

IV - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES:

Considerando que a Sessão Pública do Pregão Presencial em tela ocorreu na data de 16/01/2024 e, considerando que a peça recursal da empresa EVOLUB EVOLUÇÃO LUBRIFICANTES LTDA, foi recepcionada por E-mail, na data de 22/01/2024, resta portanto, considerado tempestivo. O referido recurso foi devidamente encaminhado à todas as demais empresas participantes, bem como publicado no site do município, junto ao Edital.

Compulsando os autos do processo, informo que não houve nenhuma outra peça recursal, tão pouco apresentação de impugnação apresentados por qualquer das demais empresas participantes, restando, portanto, precluso o direito.

V - DOS FATOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS:

Em síntese, a empresa EVOLUB EVOLUÇÃO LUBRIFICANTES LTDA, apresentou recurso sob os seguintes argumentos:

Alega que a competitividade e a impessoalidade são um dos princípios fundamentais que norteiam o processo licitatório sendo responsáveis por assegurar a seleção da empresa licitante com a proposta mais vantajosa para atender as necessidades ao interesse público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que a extrapolação das exigências como, por exemplo, a indicação de marcas específicas de produtos no Edital, podem ferir tais princípios já que restringem o caráter competitivo do ato licitatório;

Alega que o certame em comento, traz consigo assentamento que ferem os princípios mencionados acima, comprometendo a disputa e inviabilizando que a Administração Pública classifique a empresa licitante que apresentou a oferta mais vantajosa;

Alega que há fortes indícios de restrição da competitividade no processo licitatório já que, a Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira, estabeleceu no Edital, marcas exclusivas para os produtos da licitação;

Alega que não houve justificativa técnica para a escolha das marcas;

Por fim, alega não assistir razão ao município, em promover a desclassificação da empresa recorrente pelo fato dela não ter ofertado as marcas apontadas no Edital.

Assim, requer a classificação naqueles lotes que apresentou o menor preço total por item independente da marca do objeto ofertado posto que, em decorrência da ausência de justificativa técnica, a imposição de marca é ato passível de nulidade do processo licitatório.

Informo que, a peça recursal apresentada pela empresa **EVOLUB EVOLUÇÃO LUBRIFICANTES LTDA**, encontra-se anexada aos autos do certame e, conforme dito, publicado no Portal do município.

VI - DO MÉRITO:

Inicialmente, o art. 3º da Lei 8.666/93, dispõe que a licitação destina-se a garantir o princípio da isonomia dentre outros, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos.

“A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos", (grifo nosso).

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Com o objetivo de resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações públicas.

De acordo com o art. 3º e art. 41 da Lei Federal 8.666/93, tanto o licitante quanto a administração pública, estão vinculados às exigências do Edital.

Quanto ao critério de julgamento, o art. 3º da Lei Federal 8.666/93, define que o critério de julgamento deve ser realizado levando em consideração a proposta mais vantajosa para o município.

Neste sentido, a administração deve levar em consideração que a proposta mais vantajosa será aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício, ou seja, no caso dos lubrificantes, a melhor proposta será aquela que, além de atender às exigências do edital propriamente dito, trará o melhor custo-benefício para o ente público, como por exemplo a qualidade do produto atrelada à confiança da marca no mercado, trazendo assim, segurança à administração e evitando riscos ao motor dos veículos e/ou máquinas.

Em apertada síntese, a empresa **EVOLUB EVOLUÇÃO LUBRIFICANTES LTDA**, alegou que o Edital é ilegal. Contudo, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

município não recebeu qualquer pedido de impugnação, portando, vem a empresa ora mencionada, espremer junto à administração por não ter se atentado às exigências do Edital, tentando forçosamente alegar que a direcionamento de marca, tudo porque seus produtos não estão no rol de marcas permitidas pelo Edital, quais sejam: SHELL, LUBRAX, TEXACO, IPIRANGA, CASTROL, MOBIL, SELENIA OU YPF.

Ou seja, o município, visando trazer segurança e igualdade na competição do processo e, diante de padronização de aquisições já realizadas em anos anteriores, manteve o mesmo critério para com este Edital, pois as marcas mencionadas, são marcas de produtos que são utilizados pelas montadoras e concessionárias, trazendo com isso, segurança na contratação.

Isto posto, não há que se falar em direcionamento, eis que o Edital, permitiu a apresentação de 08 (oito) marcas que seriam aceitas pelo município. Neste ponto, não é a administração que tem que se adaptar às condições de uma determinada empresa, mas sim, fazer com que esta, cumpra com as determinações legais e exigências editalícias, o que foi descumprido pela recorrente.

O processo licitatório seguiu estritamente o princípio da vinculação ao edital, em especial ao princípio da impessoalidade, tendo dado tratamento igual à todos os licitantes que de fato atenderam às exigências editalícias.

Assim, considerando que temos inúmeras empresas que comercializam ao menos uma das marcas exigidas pelo Edital, não há que se falar em restrição ao certame, ou até mesmo qualquer direcionamento.

Tal exigência fixada em edital, sem sombra de dúvidas atende aos princípios da legalidade e impessoalidade, notadamente ao interesse público em detrimento ao interesse de um determinado particular, eis que não houve indicação e/ou direcionamento à uma única marca, mas sim, a possibilidade de o licitante ofertar uma das 08 (oito) marcas mencionadas pelo Edital, marcas estas, que são normalmente comercializadas no mercado, razão pela qual, resta afastado o argumento sobre direcionamento à uma marca específica.

Neste sentido, o inciso I do art. 3º da Lei Federal 10.520/2002, prevê que:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

habilitação, **os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (grifo nosso).

Já o inciso VII do art. 4º da Lei Federal 10.520/2002, determina que:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, **procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório**;

Na mesma esteira, o inciso X do art. 4º da citada lei acima, dispõe sobre o critério que deverá ser adotado pelo(a) Pregoeiro(a) na Sessão Pública, vejamos:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e **qualidade definidos no edital**; (grifo nosso).

Por todo o exposto, não há que se falar em restrição ao caráter competitivo do certame, eis que, conforme Edital, não se exigiu tão somente uma marca exclusiva, mas sim, a possibilidade de apresentação de uma das 08 (oito) marcas permitidas, o que foi atendido por todas as demais participantes do certame, tendo sido aplicado tratamento igualitário e dentro do exigido e permitido pelo Edital.

VII - DA DECISÃO

Considerando que a decisão desta Pregoeira seguiu estritamente o princípio da vinculação ao edital, em especial ao princípio da impessoalidade, tendo dado tratamento igual à todos os licitantes que de fato atenderam às exigências editalícias.

Considerando que a decisão possui fundamentação legal tanto na Lei Federal 10.520/2002, quanto na Lei Federal 8.666/93, conforme colacionados acima.

Assim, sendo, conheço do recurso apresentado pela empresa **EVOLUB EVOLUÇÃO LUBRIFICANTES LTDA**, para no mérito negar-lhe total provimento, visto que a empresa descumpriu as exigências do Edital, pelos fatos e fundamentos ventilados acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, mantenho desclassificada a proposta da recorrente, o que o faço pelos fatos e fundamentos ora mencionados, visto que a empresa não atendeu às exigências do Edital.

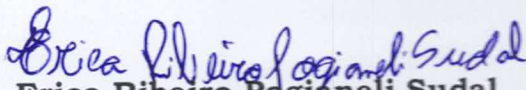
Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão posteriormente, se for o caso.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à todas as empresas participantes, ao Departamento Jurídico e ao Prefeito Municipal.

É o que decidi.

Sem mais para o momento, externo protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Erica Ribeiro Pogianeli Sudal
Pregoeira